



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011577-65.2020.5.03.0098

Relator: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2022

Valor da causa: R\$ 78.786,33

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME

ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RICARDO MAIA PEREIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: RICARDO MAIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

J9/A1

PROCESSO nº 0011577-65.2020.5.03.0098 (ROT)

RECORRENTES: 1 - -----.

**2 - ----- RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR: JUIZ CONVOCADO FLÁVIO
VILSON DA SILVA BARBOSA**

EMENTA: CONTROLES DE PONTO VÁLIDOS. INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. A pré-anotação do intervalo intrajornada em controles de ponto válidos trata-se de prova pré-constituída (§2º do art. 74 da CLT). Assim, é necessária a apresentação de prova robusta para sua desconsideração no âmbito judicial. E tendo o reclamante demonstrado em juízo, através da prova testemunhal, a fruição irregular do intervalo intrajornada, são devidas as horas extras postuladas a esse título.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Francisco José dos Santos Júnior, da 2º Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, pela r. sentença (id d643f0e - fls. 698/711), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de horas de intervalo intrajornada e indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. A reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (5% sobre o valor que resultar da liquidação).

Embargos declaratórios apresentados pela reclamada (id 27bfc44 - fls. 726/727), que foram julgados improcedentes (id 8f8c01d - fls. 728/729).

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id 4e63316 - fls. 732/742) pugnando pela reforma do julgado em relação ao intervalo intrajornada e indenização por danos morais.

Guia de custas processuais e depósito recursal (id 203063c - fls. 743/746).

Contrarrazões pelo reclamante (id 7b4610f - fls. 749/755).

ID. b3fbf49 - Pág. 1

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante (id 548b2b9 - fls. 756/769) pleiteando a modificação do julgado em relação ao adicional de insalubridade/periculosidade e requerendo a majoração do dano moral.



Contrarrazões pela reclamada (id 37098c2 - fls. 772/780).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela empresa ré, que se encontra devidamente preparado. Também conheço do recurso ordinário adesivo apresentado pelo reclamante, igualmente presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ANOTAÇÃO.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Afirma que os cartões de ponto possuem a pré-anotação da pausa, conforme autorização da legislação, presumindo-se a regularidade no gozo. Aduz que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Aprecio.



O reclamante informou em sua exordial que possuía poucos minutos de pausa intervalar, apesar de cumprir turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas (id 38b22ce - fls. 12 /13).

É incontroverso que o reclamante prestava serviços de 06h00 às 14h00 14h00 às 22h00 - 22h00 às 06h00, em escalas de 8X1 e 4X3, conforme autorizado em instrumento coletivo. Todas as horas extras realizadas além da 8º diária foram registradas.

Pois bem, os cartões de ponto foram apresentados com a defesa (id 8464119 e seguintes - fls. 284/315) e se verifica, EM ALGUNS MESES, a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 01 hora, conforme autoriza a legislação trabalhista. Em outros meses não se tem o registro mecânico do período usufruído e nem mesmo a pré-anotação.

Apesar da irregularidade parcial, há que se destacar que a norma coletiva d **ispensa** a marcação do ponto em relação aos intervalos (cláusula 19 - ACT 2019/2020 - id 8cc728e - fl. 198), o que deve prevalecer.

Diante deste contexto, e ante a validade da prova documental, o ônus probatório quanto a eventual irregularidade na concessão do intervalo intrajornada recaiu sobre o trabalhador, nos termos do art. 818 da CLT.

A testemunha ouvida pelo reclamante, Sr. -----, afirmou que o motorista precisava realizar a pausa juntamente com o operador. E que após duas 'corridas de forno' o reclamante, em conjunto com o operador, precisavam realizar a retirada da 'escora quente', que não poderia se acumular. Essa era a razão pela qual se fazia necessária a manutenção do rádio de comunicação durante o intervalo. Afirmou que cada corrida demandava em torno de 18 minutos, e que o reclamante deveria permanecer ao lado do chuveiro ao término da segunda volta para realizar a tarefa de retirada da escora, o que também demandava deslocamento (audiência gravada - 10:50:50 a 10:53:56 - id dde3469 - fl. 609).

Indene de dúvida, portanto, que o reclamante conseguiu demonstrar em juízo que o intervalo intrajornada não era integralmente cumprido, o que afasta a presunção relativa dos cartões de ponto.

Diante deste contexto, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras intervalares.



Ressalte-se que apesar do contrato de trabalho ter perdurado no período de 29/08/2017 a 04/05/2020, o MM. Juiz deferiu 01 hora extra durante todo o lapso temporal, com reflexos e adicional legal, sem observância da nova redação do art. 71, §4º, da CLT (id d643f0e - fls. 701 /702), o que fica mantido, já que não houve insurgência empresarial no aspecto.

Nada a modificar.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*

INDENIZATÓRIO.

A reclamada requer a exclusão da indenização por danos morais. Afirma que não praticou qualquer ilícito a ensejar reparação civil. Aponta contradições no depoimento pessoal do reclamante ao afirmar que foi proibido de comparecer no velório de seu sogro. Aponta ausência de dano. Requer, de forma eventual, a redução do *quantum* indenizatório fixado na origem.

Já o reclamante insiste na majoração do valor fixado a título de danos morais, por não ser condizente com o constrangimento sofrido. Insiste na reparação, ainda, pelo assédio moral.

Julgo.

No âmbito trabalhista, o empregador e o empregado são responsáveis pelos danos causados um ao outro decorrentes de fatos laborais, ou seja, ocorridos no ambiente ou em função do trabalho. Tais danos podem ter caráter patrimonial, de repercussão ou expressão econômica, ou moral, sendo lesivos aos direitos da personalidade, à dignidade e à honra.

Ainda sobre a questão, nos termos do art. 186, do Código Civil, a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outra, mesmo se exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a culpa ou o dolo, o dano e o nexo causal são pressupostos cuja existência conjunta é imprescindível à responsabilização por ato ilícito.

No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.



In casu, apesar de o reclamante ter afirmado que foi tratado de maneira deseducada pelo líder de equipe -----, que o acusou de 'roubo' (vide depoimento pessoal), não ficou demonstrado em juízo a ocorrência de referido incidente no local de trabalho.

A testemunha ouvida em juízo, Sr. -----, não presenciou os fatos, tendo apenas 'ouvido falar', o que não requer credibilidade (id abda508 - fl. 607). Ademais, conforme salientado pelo julgador de origem, não há qualquer evidência nos autos de que o 'Termo de Notificação' anexado com a exordial (id 549f919 - fls. 84/85) tenha sido efetivamente entregue à empresa para que tomasse providências, já que não consta qualquer assinatura ou mesmo carimbo, tratando-se de mera narrativa dos fatos pelo reclamante, não sendo suficiente para demonstrar a ocorrência de ilícito.

Assim, à míngua de prova, não há que se falar em reparação civil decorrente de assédio moral.

Em relação ao falecimento do sogro, a certidão de óbito aponta a ocorrência no dia 13/05/2018 às 11h00 na cidade de São Paulo, com sepultamento no cemitério de Tapiraí /MG (id 549f919 - fl. 86).

Verifica-se, entretanto, que o reclamante iniciou a prestação dos serviços nesse fatídico dia às 21h32, conforme se observa de seu cartão de ponto (id bfa7092 - fl. 292), donde se conclui que ele efetivamente não pode comparecer no enterro de seu sogro.

Ressalte-se que o reclamante, em seu depoimento pessoal, em momento algum afirma que compareceu ao velório do sogro, como quer fazer crer a reclamada em suas razões recursais (id 4e63316 - fl. 738). O autor apenas informa que o óbito ocorreu em São Paulo e que se encontrava no interior de Minas Gerais, momento em que solicitou ao supervisor a sua substituição naquele dia, para que pudesse participar dos rituais de despedidas de seu parente. E ante a negativa do empregador, pleiteou que alguém se mantivesse em seu posto de trabalho até o seu retorno.

Certo é que, ainda que se considere que o trabalhador tenha participado do velório por curto espaço de tempo, considerando a ordem cronológica dos fatos apontados, o ilícito da reclamada se mantém, pois havia o direito potestativo de se ausentar de suas atividades laborais, o que lhe foi cerceado.

Ora, conforme destacado pelo julgador de origem (id d643f0e - fl. 703), baseando-se no Código Civil, o sogro é considerado 'ascendente por afinidade', na linha reta, o que atrai o



direito à interrupção do contrato de trabalho pelo prazo de 02 dias, nos termos do art. 473, I, da CLT.

ID. b3fbf49 - Pág. 5

Mesmo que assim não fosse, o próprio instrumento coletivo firmado pela empresa prevê o direito do trabalhador de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, por 01 dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra (cláusula trigésima sétima - ACT 2018/2019 - id 19aa05f - fl. 177).

Tem-se, portanto, como caracterizado o ilícito por parte da reclamada, que sonegou o direito legal de interrupção do contrato de trabalho. E o dano moral, no caso em exame, consubstancia-se na violência psicológica suportada pelo reclamante.

Nesse aspecto, coaduno com a conclusão exarada pelo juízo de origem acerca da dor moral sofrida pelo trabalhador, *in verbis*:

"O dano moral resta evidente. Trata-se de conduta patronal, além de ilícita, de nenhum bom senso e desprovida de mínima dose de espírito de humanidade. A perda de um parente próximo impacta no íntimo dos familiares, trazendo angústia e tristeza. É momento de luto, minimizado, dentro do possível, pelo aconchego familiar, no que interferiu ilícitamente a reclamada ao não conceder ao reclamante o espaço temporal legalmente previsto para recomposição dos sentimentos do autor junto ao convívio integral com seus entes queridos." (id d643f0e - fl. 704)

Assim, o reclamante tem direito a uma compensação pelo dano moral sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil.

No tocante ao valor arbitrado à referida indenização, registro que o objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Assim, a indenização deve ser fixada levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão e gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

Considerando tais parâmetros, e com base na situação fática em debate, e de acordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da sanção, entendo que o valor da compensação fixado em primeiro grau (R\$ 4.000,00) deve ser mantido.



Nego provimento a ambos os recursos, no aspecto.

**MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO ADESIVO DO
RECLAMANTE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

ID. b3fbf49 - Pág. 6

Insiste o reclamante na condenação da empresa ao pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade. Afirma que apesar de ser fornecido EPI, não havia qualquer tipo de fiscalização quanto ao correto uso. Aduz que fuligem e pó de grafite saíam dos fornos e permaneciam no ar, sem que nenhum empregado utilizasse a máscara. Afirma que o perito não adentrou nas cabines dos caminhões, não podendo afirmar que o ar condicionado esteja corretamente funcionando ou mesmo a intensidade do ruído no interior do veículo ou mesmo a ausência de exposição do motorista ao monóxido de carbono. Aponta prova testemunhal e alega parcialidade do laudo. Aduz que o pedido autoral de designação de outro perito foi ignorado pelo juízo. Afirma que o reclamante mantinha contato com fonte artificial de calor, apesar de negado pelo perito. Alega que o labor era realizado em caminhões carregados por gusa em chama, sendo passível de incêndio. Aduz que o motorista necessitava descer da cabine a todo momento para verificar o correto encaixe do escorpião ou mesmo apagar o fogo nos pneus. Requer a reforma do julgado.

Ao exame.

Dispõe o art. 194 da CLT que o direito do empregado ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

A eliminação ou neutralização do agente ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Contudo, para que possa deixar de ser pago o adicional é preciso que seja e

eliminada a insalubridade ou reduzida a níveis de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3214 /78.



Pois bem, determinada a realização de perícia (id c4c4159 - fls. 533/562), o *expert* descreveu as atividades realizadas pelo reclamante na condução dos caminhões, e concluiu pela ausência de exposição a qualquer agente insalubre e/ou perigoso.

O perito esclareceu que, apesar de ter notificado os procuradores através dos e-mails disponibilizados no sistema PJE e conforme notificação lançada nos autos (id de83ddb), o reclamante não compareceu à perícia designada.

Com o intuito de evitar nulidades, o MM. Juiz determinou a realização de nova perícia, pelo mesmo vistor (id 0dfb4f9 - fl. 619).

ID. b3fbf49 - Pág. 7

Em sua nova vistoria, agora contando com a presença do reclamante, o perito não constatou condições adversas:

"No dia da diligência, constatou-se que o ambiente de trabalho permanecia como à época de labor do autor.

*Conforme PPRA de ID 69ec45a, para a função de motorista III descreve risco ambiental quanto ao agente químico **poeiras minerais respiráveis**: concentração de 0,163 mg/m³, limite de tolerância de 4,0 mg/m³ de acordo com NR 15 anexo 12, ou seja abaixo do valor normatizado, mas a reclamada forneceu máscara semifacial PFF2. **O reclamante não esteve exposto a este agente.***

*Nos termos da NR 15, anexo 1, os limites de exposição habituais e permanentes ao agente físico **ruído e monóxido de carbono** estiveram abaixo do limite normatizado. Assim, **o reclamante não esteve exposto aos agentes insalubres ruído e monóxido de carbono.***

O reclamante não mantinha contato direto com fonte artificial de calor. Dirigiu caminhão pipa, fora de estrada e carretão.

O caminhão pipa não entrava em contato com nenhuma fonte de calor.

O caminhão fora de estrada recebia a escória do alto forno enquanto o reclamante ficava 7 minutos fora do caminhão aguardando o carregamento. Após o carregamento o reclamante dirigia o caminhão fora de estrada durante 7 minutos até estaciona-lo embaixo de chuveiro. Portanto, pouco período de tempo, não estando exposto.

O caminhão carretão possuía ar condicionado. Portanto, não exposto.

Portanto, o autor não esteve exposto ao agente insalubre calor.

*De acordo com a NR 16 e seus anexos, nas atividades desempenhadas pelo reclamante **não** foram identificadas situações ou ambientes que pudessem ensejar periculosidade.*

Portanto, o reclamante não faz jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade." (id 2478846 - fl. 681)



Nessa oportunidade todas as tarefas realizadas pelo reclamante foram verificadas pelo vistor, inclusive aquelas desenvolvidas fora da cabine (id 2478846 - fls. 671/672).

Ora, a impugnação autoral de que diversas situações detectadas pelo reclamante e seu advogado no momento da diligência passaram despercebidas pelo *expert* (id 96c0fbf fl. 686/690) em nada alteram a conclusão do laudo. Se foram detectadas situações adversas, competia ao reclamante ter indagado o perito do juízo de forma imediata, para fins de esclarecer qualquer controvérsia antes da elaboração do laudo pericial.

Lembre-se que o mero inconformismo da parte e impugnações genéricas não são suficientes para macular o trabalho do profissional de confiança do juízo, ou mesmo caracterizar parcialidade.

Verifica-se, inclusive, que o juízo indeferiu a realização de nova perícia em 14/09/2021, com intimação das partes (id d94d368 - fl. 695), sem qualquer insurgência posterior do

ID. b3fbf49 - Pág. 8

reclamante, nem mesmo lançamento de protesto, donde se conclui que houve a concordância com o encerramento da prova pericial.

Não é demais destacar que a reclamada sempre forneceu equipamentos de proteção individual, tendo o reclamante expressamente reconhecido em juízo a regularidade no uso e concessão.

Ou seja, as eventuais condições adversas existentes no local de trabalho foram neutralizadas pelo uso correto dos EPI necessários, notadamente a máscara facial PFF2, o que afasta a percepção do adicional de insalubridade vindicado.

Conforme destacado pelo MM. Juiz, o perito realizou a medição do agente ruído e do monóxido de carbono (dentro e fora da cabine), os quais se encontravam abaixo dos limites de tolerância apontados pela legislação (id d643f0e - fls. 700/701).

Quanto à alegação de que o trabalhador deveria descer do caminhão para verificar o encaixe correto do escorpião, ou mesmo apagar eventual incêndio dos pneus decorrente do derramamento da escoria do ferro gusa (que não acontecia com frequência, conforme apontou o



reclamante quando da vistoria - id 2478846 - fl. 672), ainda que tenham sido confirmadas as atividades pela testemunha, não tem o condão de atrair a condenação. A uma porque a exposição era por tempo reduzido, conforme esclareceu o vistor. A dois porque ficou evidenciado o correto fornecimento dos EPI necessários ao desempenho das tarefas, ou seja, perneira, luva, botina com metatarso, blusão e calças antichamas (id 2478846 - fl. 674).

Registre-se que, a despeito de a CLT estabelecer expressamente que a apuração da insalubridade/periculosidade deve ser feita por prova pericial (art. 195/CLT), ante o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 CPC/15.

Entretanto, no caso concreto, não constatado o labor em condições adversas pelo ilustre perito, ante o uso regular de equipamento de proteção individual, não é devida a condenação da empresa ao pagamento de qualquer dos adicionais, nos exatos termos da r. sentença.

Destarte, deve-se manter inalterada a r. decisão de origem quanto ao tema em epígrafe.

Nada a modificar.

ID. b3fbf49 - Pág. 9

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária



da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 3º Votante que daria provimento ao apelo da reclamada para absolvê-la da condenação de pagar hora extra sob fundamento de não concessão do intervalo intrajornada; ajustaria a sentença aos termos do previsto no art. 71, § 4º, da CLT, ao menos a partir de 11/11/2017, data a partir da qual a condenação deve se limitar ao tempo suprimido.

Presidente: Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a): Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, por motivo de férias regimentais), Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2022.

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA Juiz Convocado Relator

ID. b3bf49 - Pág. 10



VOTOS

Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA - 06/07/2022 16:12:56 - b3bf49
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062014425233200000085439196>
Número do processo: 0011577-65.2020.5.03.0098
Número do documento: 22062014425233200000085439196



